



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 1, de 2021 – Medida Provisória nº. 1.026, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº. 1.026, de 2021, a seguinte redação:

“Art. XX Fica instituído o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de organizar e integrar ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º O Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus deverá ser construído por intermédio da integração entre os entes federados e buscar a proteção à vida como fundamento maior, garantindo a retomada gradual das atividades econômicas de acordo com a realidade local de cada município e critérios de riscos previamente estabelecidos.

§ 2º O plano será guiado pelos seguintes princípios:

I - defesa da vida e dos direitos humanos;

II - eficiência;

III - transparência e acessibilidade;

IV - gestão por dados;

V - cooperação federativa;

VI - celeridade administrativa;

VII - parceria público-privada;

VIII - integração internacional;

IX - amparo técnico-científico;

X - inovação;

XI - defesa do consumidor;

XII - proteção ao emprego;

XIII - proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas;

XIV - flexibilização fiscal;

SF/21996.29161-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21996.29161-52

XV - proteção das comunidades vulneráveis; e

XVI – proteção de dados pessoais nos termos da lei;

§ 3º A execução do plano será acompanhada e monitorada por um Conselho de Monitoramento, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil, nomeados por ato do Presidente da República.

§ 4º O representante do Conselho de Monitoramento será indicado: I -se da administração pública, pelo titular de seu respectivo órgão; ou II - se da sociedade civil, na forma do regulamento, com mandato de, no mínimo, 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 5º Caberá ao Conselho de Monitoramento realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º desta Lei e avaliar os resultados obtidos.

§ 6º Para a gestão das ações do plano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a União integrará, organizará e tornará públicos todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade;

II - a União poderá criar e desenvolver uma Rede Nacional de Voluntariado e Investimento Social Privado para o enfrentamento da pandemia;

III - cada ente federado escolherá um órgão para funcionar como comitê de governança e gestão de crise para enfrentamento à pandemia e manterá um portal de transparência específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar as ações realizadas, em andamento e planejadas, bem como as compras e gastos públicos relacionados ao combate à pandemia;

IV - a União integrará e organizará os dados e informações fornecidos pelos demais entes federados e irá divulgá-los, em portal exclusivo e em tempo real, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, assim como apresentará relatório diário detalhando as ações realizadas;

V - o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, pela administração pública no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, será realizado de forma transparente e exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21996.29161-52

VI - exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, a União poderá requisitar dados anonimizados junto de controladores ou operadores de dados pessoais e compartilhá-los com os demais entes federados; e

VII - caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de forma complementar às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, fiscalizar o atendimento ao disposto no § 4º, VII, deste artigo, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 7º Os dados pessoais utilizados no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus somente poderão ser utilizados pelo Poder Público e somente para esta finalidade, não podendo ser utilizados para fins econômicos e devendo ser eliminados imediatamente após a declaração de fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é promover melhorias no texto do Projeto de Lei Conversão nº 1, de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.

Desse modo, percebemos agora que, apesar de todos os esforços dos entes envolvidos, as informações ainda não chegam de forma clara e tempestiva a grande parte da população, que acaba por ignorar e descumprir as medidas de prevenção ao contágio, colocando-se em situação de risco. Também acabam sendo desconhecidas por muitas pessoas as ações planejadas ou implementadas para redução dos efeitos sociais e econômicos, causados pela pandemia.

Isso porque, a meu ver, ainda faltam princípios e diretrizes para organizar e integrar tais iniciativas entre os entes da nossa Federação. Também não é preciso grande esforço argumentativo, nem uma longa digressão, para se concluir que, muito mais do que medidas legislativas, faz-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

se necessário que o Parlamento brasileiro modele soluções que caminhem no sentido de gerar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de boas práticas de gestão e governança de crise.

Para tanto, apresento a presente emenda criando o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus. Este plano teria especificamente o objetivo de suprir as lacunas anteriormente identificadas, por meio da organização e integração das ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia. Dessa forma, o plano estabelece uma série de princípios norteadores à ação do aparelho estatal, no âmbito das três esferas de governo.

Entre esses princípios, podemos destacar, apenas a título ilustrativo: a gestão por dados, a cooperação federativa, a parceria público-privada, a integração internacional, a defesa da vida, o amparo técnico-científico, a proteção ao emprego, a proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas, entre outros.

Também estão previstos na proposta o acompanhamento e o monitoramento da execução do plano por um conselho composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil. Caberá a esse conselho realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas e avaliar os resultados obtidos.

Por fim, a proposição oferece um conjunto de diretrizes que facilitará e aperfeiçoará o relacionamento entre os entes federados e entre esses e a sociedade, de forma geral. Estão dispostas no projeto a integração e a organização de todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade.

Da mesma forma, para aumentar a transparência das ações e aumentar o contato com a população, será implementado um portal exclusivo e em tempo real, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, que deverá ainda apresentar relatório diário detalhando as ações realizadas. Ademais, para os fins exclusivos de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, será permitido o tratamento

SF/21996.29161-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de dados pessoais pela administração pública e a requisição pela União de dados anonimizados de controladores ou operadores de dados pessoais, podendo compartilhá-los com os demais entes federados.

Mais uma vez, reitero que estas propostas sintetizam o que deve ser um esforço fundamental do Senado Federal nestes tempos de pandemia. É preciso que a Câmara Alta do Parlamento brasileiro transcenda sua função legislativa e ocupe, neste momento de crise, um papel de prevalência na facilitação da governança, integração e direcionamento dos esforços do Estado Brasileiro no combate à pandemia.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/21996.29161-52